



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 29/2019**

Consultante: Fundo Municipal de Saúde  
Assunto: Minuta de Edital e Contrato.  
Tomada de Preços

**EMENTA - ADMINISTRATIVO  
- TOMADA DE PREÇOS -  
OBRA - MINUTA DO EDITAL  
E CONTRATO --  
RECOMENDAÇÕES.**

Consulta-nos o Fundo Municipal de Saúde, acerca da legalidade da minuta do edital e Contrato de Processo Licitatório a ser deflagrado sob a modalidade Tomada de Preços, visando a prestação de serviços na construção da Academia da e Saúde da Família deste Município de Aquidabã.

Convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à obra são de competência exclusiva do Setor de Engenharia do Município.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município, Jornal Diário, assim como, em virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Partido dessa premissa, tenho que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria respectiva;
2. No tocante à planilha orçamentária, projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, planilha de BDI, encargos sociais e Projeto Básico, cabe à Secretaria de Obras confeccioná-los corretamente;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à CPL, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Assim, repetindo, a análise está sendo feita estritamente sobre as minutas do edital e contrato. Demais peças que integram o processo não me foram apresentadas para análise, até porque, referem-se a aspectos técnicos do empreendimento que se pretende construir.

Recomendo, por se tratar de obra, sejam observadas as seguintes orientações, emanadas pelo TCU:

Súmula 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da

9



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ  
expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

**Súmula 260**

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

**Súmula 261**

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Portanto visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que analisei os documentos que me foram apresentados (minuta do edital e contrato) e entendo que o primeiro deles merece explicações complementares, devendo ser observadas atentamente as recomendações supra, a fim de atribuir ao processo a cristalina legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 25 de março de 2019.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
OAB/SE 6408